

Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida CEP: 37.901-531 - Passos / MG Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso\_mayra@hotmail.com CNPJ: 19.280.448/0001-34

EXMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CIDADE DE GUAXUPÉ – MG.

PROCESSO N° 315/2022 TOMADA DE PREÇO 019/2022

LUZ FORTE – ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Passos-MG, na rua dos Caetés, n° 92 – 1° andar, inscrita no CNPJ 19.280.448/0001-34, neste ato representada por **MAYRA DE SIQUEIRA CARDOSO**, não se conformando com a *habilitação* das empresas *IMPÉRIO ELÉTRICO EIRELI* e *CONSTRUSOL CONSTRUÇÕES E ENERGIAS SOLARES LTDA.*, vem, respeitosamente, à presença desta CPL, dela recorrer por via deste RECURSO ADMINISTRATIVO, a fim de que a douta superior instância administrativa dele conheça e lhe dê PROVIMENTO.

Termos em que,

Espera Deferimento.

Passos-MG. 01 de novembro de 2022.

MAYRA DE SIQUEIRA Assinado de forma digital por MAYRA DE SIQUEIRA CARDOSO:07264098 CARDOSO:07264098630 Dados: 2022.11.01 14:18:25 -03'00'

LUZ FORTE – ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI MAYRA SIQUEIRA CARDOSO



Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida CEP: 37.901-531 - Passos / MG Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso\_mayra@hotmail.com

CNPJ: 19.280.448/0001-34

#### **DOUTA SECRETARIA**

#### EXMO. SECRETÁRIO MUNICIPAL

#### DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A sessão que resultou na *habilitação* das empresas recorridas se realizou, conforme ata da sessão da CPL, em 25.10.22 (terça-feira), cujo prazo recursal inicia após a disponibilização da mesma no sítio oficial do Município.

"...correndo o prazo legal de cinco dias úteis, previsto no art. 109, I, da lei 8666/93, a partir da disponibilização no sítio da Prefeitura de Guaxupé".

Assim, o prazo recursal começou a fluir – em dias úteis – a partir do primeiro dia seguinte à disponibilização, neste caso, dia 26.10.22 (quartafeira), suspendendo em 28, 29 e 30/10 – dia do servidor, sábado e domingo – recomeçando no dia 31/10/22 e 01/11/22 (segunda e terça-feira) e novamente suspendendo em 02/11/22 (quarta-feira) – feriado nacional – terminando, assim, no dia 03/11/22 (quinta-feira), **perfazendo 05 (cinco) dias úteis**.

# **EXPOSIÇÃO FÁTICA**

O Município instaurou o processo administrativo n° 315/2022 de TOMADA DE PREÇOS 019/2022 para a contratação do serviço de instalação de iluminação pública (IP) do Parque da Mogiana – Etapa 2.

Publicado o Edital e não impugnado pela sociedade e nem pelas empresas interessadas, **aceitas estão às condições do mesmo** mormente em razão da **participação no certame** (item 3.7 – Edital), vinculando, destarte, a Administração Pública e as empresas participantes.



Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida CEP: 37.901-531 - Passos / MG Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso\_mayra@hotmail.com CNPJ: 19.280.448/0001-34

Dito isto, **não se pode afastar das exigências editalícias**, as quais, <u>não são</u> desnecessárias, excessivas <u>e nem</u> meramente formalistas, eis que praticamente regras-padrão de habilitação previstos nos editais do Brasil por força da lei 8.666/93, expressamente invocada a balizar este certame como declara o **preâmbulo do Edital**.

Quanto ao objeto – balizamento da capacitação técnica e operacional – diz o Edital se tratar de "execução da iluminação no Parque Municipal Mogiana – Etapa 2".

O PROJETO BÁSICO não descreve o objeto, <u>faz referência</u> <u>apenas</u> à **execução**. Mas, aglutinando-a as fotos do parque contidas no processo a revelarem a <u>inexistência de iluminação parcial</u>, **conclui-se ser o objeto do certame:** a instalação no Parque Mogiana de pontos de iluminação pública integrante da Etapa 2, compreendendo a <u>instalação de iluminaria de LED e respectivo sistema elétrico/eletrônico</u> conforme projeto básico.

Nessa toada, para HABILITAÇÃO as empresas para serem consideradas regular, dentre outros requisitos, tem de satisfazer o seguinte:

### 5.2.4.4.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

A Capacitação Técnico-Operacional será avaliada através de Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde fique comprovado que o licitante (pessoa jurídica) executou obra com as características a seguir descritas:

 i) Execução de instalação de luminárias públicas com quantidade mínima de 87 luminárias, correspondentes a 50% (cinquenta por cento) da quantidade de luminárias da obra em questão, sendo permitida a somatória de atestados



Rua dos Caetés, n° 92, 1° andar - Bairro Nossa Sra Aparecida CEP: 37.901-531 - Passos / MG Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso\_mayra@hotmail.com CNPJ: 19.280.448/0001-34

- **5.2.5.** Para constatação de sua **qualificação econômico financeira**, a interessada deverá apresentar, no interior do Envelope nº 01, os seguintes documentos:
- **5.2.5.2.** Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios e sendo também vedada a sua substituição por Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica;
- **5.2.5.2.1.** O balanço deverá conter ainda a assinatura do contador e representante legal, indicação do nº de páginas e número do livro, termo de abertura e encerramento, prova de registro na junta comercial e boa situação financeira, independentemente do enquadramento e do porte da empresa participante.
- **5.2.5.3.** No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade com as devidas assinaturas do contador e representante legal, indicação do nº de páginas e número do livro, termo de abertura e encerramento, prova de registro na junta comercial



Rua dos Caetés, n° 92, 1° andar - Bairro Nossa Sra Aparecida CEP: 37.901-531 - Passos / MG Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso\_mayra@hotmail.com CNPJ: 19.280.448/0001-34

Significa dizer que para se HABILITAR na Tomada de Preços a empresa, dentre outros, <u>tem</u>: 1)- de provar a capacidade técnico-operacional que não se confunde com a capacidade técnica de seu responsável técnico; 2)- o atestado de capacidade técnico-operacional de ter instalado no mínimo 87 luminárias (50% do total previsto); e 3)- saúde financeira comprovada na forma do item 5.2.5.5, mediante balanço registrado na Junta Comercial, quer se trate de empresa com mais de ano e dia (item 5.2.5.2), quer se trate de empresa com menos de ano e dia (item 5.2.5.3).

Estas <u>exigências</u> **são compatíveis com o mínimo legal** para aferição da *capacidade técnica, operacional e financeira* das licitantes, nos termos do art. 37, XXI, da Const. Federal.

Por conta disso, na inteligência do art. 30 da lei 8.666/93, MAÇAL JUSTEN assevera: "A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnica operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnica operacional, mas a outras exigências" (2012:500).

Tanto é assim que a questão já se encontra sumulada pelo c. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Razão pela qual, a *qualificação técnica* do representante técnico das licitantes <u>não supre</u> a *exigência da capacidade técnico-operacional* da empresa, não podendo, por isso, pretender *qualificar a empresa* a partir de desempenho de atividade profissional de seu *responsável técnico*.

"A qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou



Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida CEP: 37.901-531 - Passos / MG Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso\_mayra@hotmail.com

CNPJ: 19.280.448/0001-34

serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante"<sup>1</sup>.

Estabelecida, portanto, a *legitimidade em seu sentido de conformidade com o Direito*, das regras editalícias contidas nos itens 5.2.4.4.1, letra i, 5.2.5.2, 5.2.5.2.1 e 5.2.5.3, **não se fala** em *exigência desnecessária ou excessiva* que possa ser <u>reduzida</u> ou <u>afastada</u> pela Administração Pública.

Complemente-se, com o **princípio da igualdade** entre as licitantes, de sorte que <u>não se pode obtemperar a exigência editalícia para que seja aceita no certame determinada licitante que não atendeu ou que atendeu de forma precária a exigência em detrimento do esforço das demais que lograram atender escorreitamente as exigências editalícias.</u>

Vejamos:

## DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPÉRIO ELÉTRICO EIRELI:

Esta licitante apresentou um ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido pela empresa ZAGONEL S/A. - TECNOLOGIA EFICIENTE, a qual, supostamente teria <u>quarteirizado o serviço pertinente ao objeto do certame com fornecimento de material</u>.

Acontece que, ao examinar o referido atestado, verifica-se que o mesmo é uma **cópia fiel** (*plágio*) do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA elaborado pela recorrente, LUZ FORTE e CSC – CONSTRUTORA.

Tem-se, portanto, que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA assinado pela empresa ZAGONEL S/A se refere à conteúdo de atestado da recorrente, que **não prestou serviço para a ZAGONEL**. Logo, como teria obtido um instrumento particular (atestado) idêntico ao da recorrente?!

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 499.



Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida CEP: 37.901-531 - Passos / MG

Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso\_mayra@hotmail.com CNPJ: 19.280.448/0001-34

Provavelmente, não obteve. Certamente o atestado mencionado foi apresentado à ZAGONEL que o assinou em confiança ao apresentador do referido atestado; e nesse quadro fático é preciso considerar que LUCAS RIBEIRO AVELAR era integrante da equipe técnica da recorrente LUZ FORTE e CSC. Porque teve <u>acesso</u> aos atestados, dele fez cópias para utilizá-la quando necessário (*plágio*).

O <u>primeiro</u> aspecto do documento é o plágio; é a emissão de atestado padronizado pela recorrente.

Contudo, e o principal é que por ser um atestado plagiado, de conteúdo padrão das empresas LUZ FORTE e CSC, a subscritora do atestado da empresa IMPÉRIO ELÉTRICO **não atentou** para o fato crucial da questão:

A IMPÉRIO não prestou os serviços elencados nas letras A/L do referido atestado, pois, na quarteirização forneceu apenas a MÃO DE OBRA para a ZAGONEL cumprir contrato firmado, no qual esta e não a IMPÉRIO, forneceu o material.

Dessa feita, no referido atestado consta *declaração inverídica*, isto é, constou do documento particular informação distorcida da realidade e, por isso, *não deveria ter constado do mesmo*.

Observe-se que na página 03 do atestado, itens 1 a 7, atesta que a IMPÉRIO teria executado a substituição de IP "com fornecimento de material", o que **não procede**.

Trata-se, de uma *distorção da realidade* a ensejar capacidade técnico-operacional que a recorrida **não possui**.

E em se confirmando esta informação, que **impõe à c. CPL realizar diligências elucidativas** para constatação deste *fato*, a **inabilitação** da recorrida será inquestionável à mingua de outros atestados que não podem ser juntados nesta fase do processo licitatório.

É que, neste aspecto, conforme lição de MAÇAL JUSTEN "o aplicador dispõe de margem muito mais reduzida para recorrer a valorações



Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida CEP: 37.901-531 - Passos / MG Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso\_mayra@hotmail.com CNPJ: 19.280.448/0001-34

subjetivas" (MARÇAL 2012:79). Significa dizer, <u>não pode</u>, em face da informação prestada nestas razões, entender ser dispensável a diligência, **deixando de investigar** e aclarar a realidade vivida que motivou a emissão do atestado de capacidade técnico-operacional em favor da recorrida IMPÉRIO ELÉTRICO.

Pois, certamente, a emissão do atestado se deve à confiança, boa-fé e probidade depositadas em sua contratada, que, ao solicitar o atestado de capacidade técnico-operacional, apresentou à ZAGONEL atestado plagiado, que o assinou em confiança, sem perceber que nele constava declaração diversa da realidade decorrente dos serviços contratados da recorrida.

Assim, nos termos do art. 43, § 3º, da lei 8.666/93, impõe, data venia, à esta c. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO proceder com diligências perante a ZAGONEL S/A – telefone: 49-3366-6000 e e-mail comerical@zagonel.com.br – para esclarecer sobre a integralidade e realidade dos serviços prestados pela empresa IMPÉRIO ELÉTRICO EIRELI, a fim de instruir o PARECER desta eg. Comissão para remessa à superior instância administrativa para julgamento do recurso.

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Uma vez comprovada a <u>inveracidade das declarações</u>, **ter-se-á por inválido** o atestado de *capacidade técnico-operacional* apresentado, que <u>não é suprido</u> pelo *acervo técnico* do *responsável técnico* da empresa, de modo que a recorrida **não terá atendido a letra i, do item 5.2.4.4.1**, **impondo sua INABILITAÇÃO**.

Quanto aos atestados acostado no processo licitatório das empresas LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI e a CSC — CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI, por si só não comprovam a capacidade técnica operacional da licitante IMPERIO e declaramos formalmente que não temos e nunca tivemos quaisquer ligações empresariais, seja de sociedade, controlada, e/ou sucessão com a licitante



Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida CEP: 37.901-531 - Passos / MG Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso\_mayra@hotmail.com CNPJ: 19.280.448/0001-34

IMPERIO ELÉTRICO, e desconhecemos o porquê da apresentação dos atestados em nome destas empresas.

DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUSOL CONSTRUÇÕES E ENERGIAS SOLARES LTDA.

O atestado de *capacidade técnica e operacional* <u>não necessita ser</u> <u>de idêntico objeto</u>, mas, **tem de ser de objeto pertinente ou similar**.

É o que se infere do § 1°, I, do art. 30, da lei 8.666/93:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações **pertinentes** a obras e **serviços**, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de <u>atestado de responsabilidade técnica por execução</u> de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; .

Contudo, a recorrida apresentou como ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL <u>somente</u> a execução/instalação de sistema de produção de energia fotovoltaica.

Evidente que, se trata de **objetos totalmente diferentes** – quanto à parcela mais relevante do serviço não há sequer similitude, porque afora não há similitude entre a instalação de placas fotovoltaicas com luminárias de LED. **Sequer há condições** de aferir o **quantitativo mínimo** exigido de execução do serviço para a comprovação da capacidade técnico-operacional nos termos do legítimo item **5.2.4.4.1**, letra **i**, do Edital.



Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida CEP: 37.901-531 - Passos / MG Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso\_mayra@hotmail.com CNPJ: 19.280.448/0001-34

Observe-se que <u>sequer</u> constou a *área de instalação* das placas fotovoltaicas a, pelo menos, se realizar uma *proporcionalidade* (se possível) entre a *área das placas fotovoltaica* e o *guantitativo mínimo* de luminárias.

Assim, por ser referir a objeto totalmente diverso e <u>sem</u> qualquer pertinência ou similitude com parcela relevante do objeto desta licitação, <u>o atestado não prevalece</u> ante a impossibilidade de se cumprir a integralidade do requisito 5.2.4.4.1 do Edital.

#### CONCLUSÃO

Do exposto tem-se que **permitir** às recorridas continuarem no certame, mantida a decisão de HABILITAÇÃO, <u>estar-se-á</u> violando o princípio da igualdade entre os licitantes, dispensando um tratamento desigual entre iguais, por obtemperar a <u>exigência editalícia válida</u> para favorecer as recorridas que **não comprovaram**, como as demais, a integralidade clara do cumprimento do item **5.2.4.4.1**, do Edital.

#### **PEDIDOS**

Como a empresa CONSTRUSOL LTDA. apresentou **apenas um atestado** de *capacidade técnica*, mas, <u>incompatível com o objeto licitado</u>, <u>impedido está aferir se já tenha executado anteriormente de 50% de instalação de luminária de LED</u>.

De modo que, sua *habilitação* **não pode prevalecer**, sob pena de obtemperar exigência, retirando desta licitante a obrigação de comprovar a instalação <u>antecedente</u> de no <u>mínimo 87 luminárias de LED</u> **como exigido das demais licitantes**.

Como a empresa IMPÉRIO ELÉTRICO apresentou atestado contendo <u>declaração de execução de serviço que **não executou**</u>, a *não solicitação* de esclarecimento à empresa emissora do atestado, configurará o solapamento do § 3º, do art. 43 da lei 8.666/93 **ante** ao *fato* denunciado



Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida CEP: 37.901-531 - Passos / MG Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso\_mayra@hotmail.com CNPJ: 19.280.448/0001-34

neste recurso, bem como a *violação dos princípios da legalidade* e *da moralidade*, uma vez que se <u>admitirá como supedâneo de *habilitação* mero atestado impugnado</u>.

POSTO ISTO, requer a vossa excelência, digne-se em:

- I. Conhecer deste recurso por ser próprio e tempestivo.
- II. Determinar a realização de diligência na forma do art. 43, § 3°, da lei 8.666/93 junto à ZAGONEL TECNOLOGIA EFICIENTE, telefone 49-4466-6000, e, e-mail <a href="mailto:comercial@zagonel.com.br">comercial@zagonel.com.br</a>, para <a href="mailto:esclarecer">esclarecer</a>: o trabalho prestado pela recorrida IMPÉRIO <a href="mailto:discriminando">discriminando</a> o serviço efetivamente executado e respectivo quantitativo, ante o atestado de capacidade técnica emitido.
- III. Determinar a INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPERIO ELETRICO EIRELI por não atendimento ao item 5.2.4.4.1, comprovação capacidade técnica operacional da empresa que a empresa já tenha executado.
- IV. Dar PROVIMENTO a este recurso para reformar a r. decisão da c. CPL municipal e <u>inabilitar as licitantes</u>: IMPÉRIO ELÉTRICO EIRELI e CONSTRUSOL CONSTRUÇÕES E ENERGIAS SOLARES LTDA. pelas razões apresentadas neste recurso e por mais do que será suprido pelas diligências ordenadas.

Termos em que, Espera Deferimento.

Passos-MG, 01 de novembro de 2022.

MAYRA DE SIQUEIRA Assinado de forma digital por CARDOSO:07264098 MAYRA DE SIQUEIRA CARDOSO:07264098630 Dados: 2022.11.01 14:18:50-03'00'

LUZ FORTE – ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI MAYRA SIQUEIRA CARDOSO

#### Fwd: TP 019-2022-GUAXUPÉ-RECURSO-2

De: audair (audair@contabilaudair.com.br)

Para: prefeituragxp@yahoo.com.br

Data: terça-feira, 1 de novembro de 2022 14:42 BRT

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ
a/c Luiz Carlos
RECURSO TP 019-22
CONTRA A HABILITAÇÃO DA IMPERIO
SDS
LUZ FORTE ILUMINAÇÃO



TP 019-2022-GUAXUPÉ-RECURSO-2.pdf